



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13771.000318/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-011.074 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente ILARIO DE SOUZA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito referente aos juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.074 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13771.000318/2007-96

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no do Acórdão n.º 03-42.676 (p. 68) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 09/04/2007, conforme Aviso de Recebimento (fls. 37). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	63.789,23
Multa de Ofício (passível de redução)	47.841,92
Juros de Mora (cálculo até 30/03/2007)	18.562,66
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até 30/03/2007)	0,00
Crédito Tributário Apurado	130.193,81

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 244.783,75. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação dos Fatos:

Omissão de rendimentos tributáveis decorrentes da Ação Trabalhista RT 0637/1992 da 2ª Vara Trab. de Campo Grande/MS, no valor de R\$ 244.783,75, recebidos do contribuinte. Rendimentos Tributáveis (RT 0637/92), conforme Planilha de Cálculos apresentada pelo contribuinte: R\$ 408.599,79 (Art. 12, da Lei 7.713/88 e Art. 56, do RIR/99) Rendimentos declarados pelo contribuinte (RT 0637/92): R\$ 163.816,04. Não consta DIRF relativa a Ação Trabalhista. Rendimentos Tributáveis com base nos documentos apresentados pelo contribuinte.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 07/05/2007, no pedido de impugnação (fls. 01/09), acompanhado dos documentos de fls. 10/30, o contribuinte alega que:

- recebeu, em 05/08/2004, R\$ 408.599,79 referentes à ação trabalhista;
- declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 163.816,04, correspondente a R\$ 150.710,76 (base de cálculo do IRPF) e de R\$ 13.105,28 (INSS a descontar);
- a diferença do crédito total recebido foi informada como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis;
- recebeu a primeira Notificação de Lançamento com a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, a qual foi impugnada tempestivamente;
- recebeu a nova Notificação de Lançamento, que substituiu integralmente a anterior, com uma suposta omissão de rendimentos;

- a Notificação de Lançamento é insubsistente;

PRELIMINAR DE NULIDADE

- o Inkra foi condenado a pagar "diferenças salariais, de férias, de 13º salário, d FGTS e outras parcelas incidentes sobre a remuneração, pela concessão da verba de representação de 100% sobre seus vencimentos, no período de 13/06/87 a 31/08/92 e gratificação de 30% sobre seus vencimentos, de 01/10/87, em diante";

- o agente fiscal, sem a discriminação da natureza e do valor da verba trabalhista recebida pelo impugnante reclassificou como tributáveis os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual como isentos e não tributáveis, indo contra os arts. 3º e 142 do CTN, sendo nula a Notificação de Lançamento;

- o art. 28 da Lei nº 8.036/90 e o inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88 dispõem que são isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de FGTS;

- o inciso I do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que, para aplicação de alíquota de imposto de renda, fica dispensada a soma de juros e lucros cessantes;

- é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os juros tem natureza indenizatória e que não deve, portanto, incidir imposto de renda sobre os mesmos;

DILIGÊNCIA

- desconhece a composição precisa dos valores recebidos de Ação Trabalhista, assim como os valores pagos a título de remuneração de perito e o valor pago aos advogados;

- somente recebeu do advogado algumas partes da reclamação trabalhista;

- deve ser solicitada a cópia da reclamação trabalhista 637/92 (2ª Vara do Trabalho de Campo Grande) a partir da sentença, inclusive;

- a realização de diligência está prevista no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235;

- pleiteia o prazo de 120 dias, no mínimo, para juntada de documentos, caso a diligência não seja indeferida;

- o prazo se justifica pois terá que se deslocar até o Mato Grosso do Sul;

- requer seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que envie os extratos bancários de agosto/2004, referente à conta do impugnante, com o objetivo de demonstrar o valor efetivamente recebido;

PERÍCIA

- o art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, também, prevê a realização de perícia;

- indica o perito, cujo quesito a ser respondido é "Qual a natureza e o valor de cada parcela do montante recebido, discriminando-o";

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- os honorários advocatícios não foram considerados pelo fiscal;

- o inciso I do § 1º do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 determina que devem ser deduzidos do valor recebido o valor pago ao advogado e perito;

- a remuneração do perito e outras rubricas que o impugnante deixou de receber devem ser consideradas quando da análise de sua declaração.

Requer:

- seja acolhida a preliminar de nulidade;

- seja oficiada a 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para solicitar cópia dos autos da Reclamação Trabalhista 637/92;

- seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que envie os extratos do mês de agosto/2004, referente à conta do impugnante, com o objetivo de demonstrar o valor efetivamente recebido;

- seja realizada perícia;
- seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento.

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos no direito, em especial a prova documental ora juntada e a juntada posterior da documentação nos termos anteriormente solicitados, a prova pericial, a prova testemunhal, com a oitiva do advogado e do perito que trabalharam na reclamação trabalhista.

Em 13/02/2008, o contribuinte junta aos autos Certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho da 24º TRT que confirma as informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual.

Em 26/11/2008 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Rio de Janeiro II encaminhou o processo sob forma de diligência a DRF/ Vitória para verificar junto à fonte pagadora o montante e a natureza dos rendimentos efetivamente pagos ao contribuinte no ano-calendário 2004 através da referida reclamação trabalhista, cientificando o contribuinte do resultado da diligência (fls. 45/46).

Em 21/12/2010 o contribuinte afirma que:

- a fonte pagadora não tem legitimidade para figurar como parte num processo judicial, o que justifica a omissão ocorrida;
- foi informado, na impugnação, que quem deveria ser oficiada era a 2ª Vara do Trabalho da 24º TRT ou, alternativamente, fosse concedido o prazo de 120 dias para juntada da referida documentação;
- conforme Certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho da 24º TRT a base de cálculo para a retenção e recolhimento de imposto de renda foi de R\$ 150.710.76;
- o direito trabalhista teve origem em 1987, o que justifica o valor elevado de juros e correção monetária;
- apresentou Declaração de Ajuste Anual nos termos fornecidos pela Justiça do Trabalho.

Requer:

- seja juntada a planilha com o resumo dos cálculos;
- seja oficiada a 2ª Vara do Trabalho da 24º TRT para solicitar cópia dos autos da Reclamação Trabalhista, objetivando discriminar a natureza e o valor de cada parcela do montante recebido, assim como a remuneração recebida pelos profissionais que atuaram no processo (advogado e perito);
- alternativamente, seja concedido o prazo de 120 dias para juntada da referida documentação;
- seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 03-42.676 (p. 68), julgou procedente em parte a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. FGTS.

É isento do imposto de renda da pessoa física o valor recebido a título de FGTS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 84, reiterando os termos da impugnação apresentada, *in verbis*:

- nulidade da notificação de lançamento em face da impossibilidade de reclassificação como tributáveis sem a efetiva comprovação do fato gerador do imposto;
- necessidade de realização de diligência e perícia;
- não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em cumprimento de decisão judicial;
- dedutibilidade dos honorários advocatícios, remuneração dos peritos e outras despesas processuais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação de regência do IRPF: omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista.

O Contribuinte defende, em síntese, os seguintes pontos:

- nulidade da notificação de lançamento em face da impossibilidade de reclassificação como tributáveis sem a efetiva comprovação do fato gerador do imposto;
- necessidade de realização de diligência e perícia;
- não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em cumprimento de decisão judicial;
- dedutibilidade dos honorários advocatícios, remuneração dos peritos e outras despesas processuais.

Pois bem!

À exceção da matéria relativa à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em cumprimento de decisão judicial, que será objeto de análise em item específico do presente voto, considerando que as razões de defesa supra listadas em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

PRELIMINAR DE NULIDADE

Como preliminar de nulidade o sujeito passivo alega que o auditor fiscal reclassificou como tributáveis os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual como isentos e não tributáveis, indo contra os arts. 3º e 142 do CTN, sendo nula a Notificação de Lançamento.

Entretanto, a preliminar arguida se confunde com o mérito e será posteriormente analisada.

Primeiramente, serão analisados os pedidos de diligência e perícia.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte solicita diligência com base no art. 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, que diz:

Art. 16. A impugnação mencionará:

V as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

O objetivo da diligência pretendida pelo contribuinte é a solicitação da cópia da reclamação trabalhista 637/92 (2ª Vara do Trabalho de Campo Grande) a partir da sentença, inclusive.

Entendo não ser necessária a diligência para obter dados que já constam do processo, como valor pago e a natureza deste valor.

Pelo mesmo motivo não será aceito o pedido para que se oficie a Caixa Econômica Federal a enviar os extratos bancários de agosto/2004, referente à conta do impugnante.

Quanto ao prazo de 120 dias, no mínimo, pleiteado pelo sujeito passivo como alternativa ao indeferimento da diligência, registre-se que o processo foi protocolado em maio/2007, dispondo o contribuinte de tempo superior ao pleiteado para juntar documentos que julgasse pertinente, como o fez em 13/02/2008 e 21/12/2010.

As provas devem ser produzidas e trazidas aos autos pelo contribuinte.

Assim, não será acatado o pedido de diligência.

PERÍCIA

O pedido de perícia está previsto, também, no art. 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, acima transcrito.

Da mesma forma não será acatado o pedido de perícia, pois a natureza e o valor do montante recebido está discriminado na sentença (fls. 19/27) e na planilha de cálculo (fl. 28).

Portanto, indefere-se o pedido de diligência.

(...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O contribuinte alega, na impugnação, que os honorários advocatícios e a remuneração do perito não foram considerados pelo fiscal.

Entretanto, não junta aos autos documentos que comprovem o pagamento destas despesas, como recibos emitidos por estes profissionais, por exemplo.

Alega, também, que outras rubricas, além dos honorários advocatícios e o perito, não foram consideradas pelo auditor-fiscal, mas não as discrimina e nem traz provas destas, não sendo possível, neste caso analisa-las.

Assim, não serão considerados os honorários advocatícios

Dos Juros de Mora

Conforme exposto linhas acima, o Contribuinte defende a não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos rendimentos recebidos referente aos juros moratórios.

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confirma-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado **deve** ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE n.º 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, **é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"**, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando-se a exclusão da base de cálculo do imposto lançado, os valores referentes aos juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior